

COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2003

“Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do(a) empregador(a) doméstico(a) e do(a) empregado(a) doméstico(a).”

Autor: Deputado ORLANDO DESCONSI

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dá nova redação a dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do empregador doméstico, do empregado doméstico e do contribuinte individual que exerce atividade profissional assemelhada, assim considerados os faxineiros e as diaristas.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.486, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.486, de 2003, fixa em 2% por cento a alíquota de contribuição dos empregados domésticos, faxineiros e diaristas. A contribuição do empregador doméstico, por sua vez, é reduzida de 12 para 8%, incidente sobre o salário-de-contribuição pago aos empregados domésticos que lhe prestem serviço. Por sua vez, os faxineiros, diaristas e demais trabalhadores que exercem atividade assemelhada por conta própria contribuiriam com 10% da respectiva remuneração mensal.

Propõe-se também a redução da carência para a aposentadoria por idade para os empregados domésticos e contribuintes individuais que exercam atividade assemelhada, passando de 180 para 60 contribuições mensais.

Trata-se de matéria de relevante interesse social, principalmente levando-se em conta o significativo número de empregos gerados nos últimos anos nesse setor da economia. Paradoxalmente, tem-se divulgado que apenas 26% dos empregados domésticos brasileiros têm carteira assinada, o que comprova que a maioria dos empregadores domésticos não faz o registro para não ter que arcar com a contribuição compulsória devida à Previdência Social. O empregado doméstico, por sua vez, compactua com esta situação não só porque necessita do emprego, como também por não considerar apropriado o desconto de até 11% do respectivo salário. Situação ainda mais dramática é enfrentada pelos contribuintes individuais que exercem atividade assemelhada, como os diaristas e as faxineiros, uma vez que para ter direito ao elenco de benefícios da Previdência Social têm que recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social 20% da respectiva remuneração mensal.

Consideramos, portanto, que a redução das alíquotas de contribuição previdenciária ora propostas será positiva para a economia, pois levará à regularização das relações de trabalho doméstico e da situação previdenciária de significativo número de trabalhadores brasileiros, bem como incentivará a contratação de novos profissionais, gerando um efeito financeiro líquido positivo para a Previdência Social.

Destaque-se, no entanto, que julgamos necessário aperfeiçoar o texto da Proposição apresentada para análise desta Comissão. Em primeiro lugar, consideramos necessário alterar o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.212/91 para excluir a categoria dos empregados domésticos deste dispositivo, uma vez que a sua contribuição previdenciária será objeto específico do art. 20-A que se propõe incluir naquela Lei.

No art. 20-A do Projeto de Lei nº 1.486, de 2003, é fixada uma alíquota de contribuição de 2% para os empregados domésticos, “faxineiros, diaristas e assemelhados”. Cabe salientar que, no âmbito da Previdência Social, não existe enquadramento na categoria de “faxineiros, diaristas ou assemelhados”, mas apenas na de “empregado doméstico” e na de “contribuintes individuais”, esta última para aqueles que exercem atividade por conta própria. Destaque-se, ainda, que o enquadramento na categoria de “empregado doméstico” respeita conceitos definidos pela legislação trabalhista, sendo a legislação previdenciária mero reflexo dessas relações de trabalho.

Finalmente, a proposta de inclusão de parágrafo único no art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, merece ser discutida com mais detalhe. O *caput* desse dispositivo assegura ao trabalhador doméstico que ao requerer qualquer benefício previdenciário (auxílio-doença, salário-maternidade, entre outros) não conseguir comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício no valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições. Tal dispositivo objetiva proteger o empregado doméstico de eventual irresponsabilidade do empregador doméstico, haja vista que, segundo a Lei nº 8.212/91, art. 30, V, é obrigação deste último efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado doméstico que lhe presta serviço. De ressaltar que esta proteção não cabe para os contribuintes individuais, uma vez que são eles mesmos os responsáveis pelo recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Neste sentido, consideramos importante mencionar que a partir da edição da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, eventuais dificuldades enfrentadas pelos contribuintes individuais para comprovar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias serão amenizadas, pois caberá ao INSS apresentar a listagem das contribuições recolhidas pelo segurado.

Ainda sobre esta questão, cabe destacar que, diferentemente do previsto no *caput* do art. 36 da Lei nº 8.213/91, o parágrafo

acrescentado pelo Projeto de Lei nº 1.486, de 2003, institui uma renda mínima no valor de um salário mínimo para os empregados domésticos e os contribuintes individuais que exerçam atividade assemelhada e que tenham satisfeito as condições para qualquer aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social. Tal disposição, no entanto, desconsidera que muitos trabalhadores domésticos contribuem acima do valor mínimo para a Previdência Social, tendo direito, portanto, a benefícios de valor superior ao piso previdenciário. Além disso, a redação deste dispositivo permitiria a concessão de rendas mínimas no valor de um salário mínimo a trabalhadores domésticos com idades significativamente reduzidas, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício para o qual não há limite de idade no Regime Geral de Previdência Social. Somada à proposta de redução de carência para a aposentadoria por idade, com a qual estamos concordando, tal dispositivo seria extremamente lesivo aos cofres da Previdência Social.

Em relação à renda mínima, entendemos que devem ter regras mais amplas que atinjam o conjunto dos trabalhadores filiados à Previdência Social e não apenas aqueles que exerçam trabalho no âmbito doméstico. Nesse sentido, é importante mencionar parágrafo acrescentado ao art. 201 da Constituição Federal pela PEC nº 40, de 2003, aprovada nesta Casa, e que trata da reforma previdenciária. Tal dispositivo prevê a concessão de benefícios previdenciários de valor mínimo aos trabalhadores de baixa renda, conforme regras a serem definidas em lei.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.486, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2003.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2003

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do empregador doméstico, do empregado doméstico e do contribuinte individual que exerce atividade profissional assemelhada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A contribuição do empregado e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não-cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

.....”(NR)

“Art. 20-A A contribuição do empregado doméstico é calculada mediante a aplicação da alíquota de dois por cento sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não-cumulativa, observado o disposto no art. 28.”
(NR)

“Art. 21.....

.....

§ 2º A alíquota de contribuição prevista no caput será reduzida para dez por cento caso o segurado exerça atividade profissional assemelhada ao do empregado doméstico, assim considerado, entre outros, faxineiros e diaristas.”(NR)

“Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de oito por cento do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.” (NR)

Art. 2º Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

§ 2º A carência para a aposentadoria por idade para os empregados domésticos e os contribuintes individuais que exerçam atividade profissional assemelhada será reduzida para 60 contribuições mensais.” (NR)

“Art. 142.

Parágrafo único. O número de meses exigido para a carência da aposentadoria por idade dos empregados domésticos e contribuintes individuais que exerçam atividade profissional assemelhada será de sessenta contribuições mensais, independentemente do ano de implementação das condições.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2003.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator